



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.696 - ES (2014/0039274-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FONSECA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* REPARATÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. "[...] a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, ainda, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. Não precisa ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença. Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos" (EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 10/10/2012).

2. No caso, a ação indenizatória por danos morais, julgada improcedente pela sentença, foi reformada pelo Tribunal local, que, por maioria, estabeleceu em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor indenizatório, entretanto o voto vencido o fixou em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). De fato, são incabíveis os embargos infringentes, pois o voto vencido e a sentença não possuem o mesmo sentido.

3. Inviáveis os embargos infringentes quando a divergência reside no *quantum* fixado a título de indenização por dano moral e a sentença, diferentemente, nega o próprio direito à reparação. Precedente da Primeira Turma.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.696 - ES (2014/0039274-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FONSECA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Espírito Santo contra decisão que negou provimento ao recurso especial. Na oportunidade, registrou-se que, tendo sido a sentença reformada por unanimidade, incabível a oposição de embargos infringentes na origem.

O agravante afirma que, para a configuração da divergência, não é exigível a identidade entre o voto vencido e a sentença, bastando que aquele esteja mais próximo desta última. Assim, tendo a maioria fixado valor indenizatório no montante de R\$ 40.000,00, e o voto vencido em R\$ 15.000,00, cabem embargos infringentes para se fazer prevalecer o valor menor. Cita, como parâmetro, a solução estabelecida pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.483.143/SP.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.696 - ES (2014/0039274-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Há, na origem, ação indenizatória ajuizada em desfavor do Estado do Espírito Santo em decorrência de danos supostamente sofridos durante a condução e estada em delegacia de polícia. A ação, julgada improcedente, teve sua sentença reformada pelo Tribunal local, que, por maioria, estabeleceu a reparação por dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os embargos infringentes foram opostos, segundo o acórdão ora questionado, "[...] para fazer valer o voto minoritário [...] que fixou a condenação [...] em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (e-STJ, fl. 504).

Esse último recurso, porém, não foi conhecido pela origem, porque, conforme o acórdão recorrido, a sentença e o voto vencido não possuem o mesmo sentido. Enumerou-se o seguinte (e-STJ, fl. 506):

[...] a) a sentença de primeiro grau **julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC** (fl. 373) e b) o julgamento do recurso de apelação deu provimento de forma unânime quanto ao recurso, ou seja, reformando *in totum* a sentença, divergindo somente no que concerne ao valor do *quantum* indenizatório. Esta divergência, isolada, não tem o condão de abrir a via eleita pelo recorrente.

De fato, são incabíveis os embargos infringentes, pois o voto vencido não julgou improcedente o pedido, como fez a sentença. Destaco, nesse particular, as judiciosas considerações feitas pelo Ministro Marco Buzzi quando do julgamento dos EDcl no REsp 1.087.717/SP (grifos nossos):

Por outro lado, seguindo a *ratio essendi* da reforma legislativa, os embargos infringentes agora não se prestam mais para questionar todo julgamento colegiado não-unânime que reforma uma sentença de mérito. **É preciso que a dissidência seja qualificada, dela despontando uma objetiva plausibilidade jurídica na tese encampada pelo voto vencido.**

E essa pertinência, indica o estudo da nova norma, deve ser aferida mediante a verificação de que **o voto vencido, proferido em sede de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, está em conformidade ao resultado dado à causa pela sentença.

É dizer, mostra-se, sob um ângulo objetivo, maior a verossimilhança de uma tese jurídica adotada por, ao mínimo, dois magistrados (quando o voto vencido confirma a sentença) do que aquela observada quando apenas um magistrado a encampa (quando o voto vencido reforma a sentença), cuidando-se de um pronunciamento isolado e disperso nos autos.

Seguindo essa ordem de ideias, a admissão dos embargos infringentes reclama não só voto vencido e reforma da sentença. Exige, ainda, que a voz vencida seja pela manutenção da sentença. Não precisa ser a manifestação minoritária, evidentemente, idêntica à sentença. Basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

Essa segunda restrição também se adequa ao princípio da razoabilidade, pois reserva os embargos infringentes aos casos em que o voto vencido denota a existência de uma séria divergência dentre os órgãos judiciais vinculados a um mesmo Tribunal, na medida que ao menos um juiz de primeiro grau e um desembargador adotaram tese jurídica idêntica.

De outro lado, a lei fecha a porta dos infringentes quando a divergência denota menor seriedade (embora a dissidência sempre seja relevante), na medida em que dois desembargadores e um juiz estão acordes quanto à solução jurídica meritória da causa (três magistrados), e apenas um desembargador dela dissente.

A lei, assim, reputa desnecessário corrigir, no âmbito interno do próprio Tribunal, divergência revelada em grau de menor intensidade, nunca se perdendo de vista que ainda assistirá à parte prejudicada acesso às Cortes Superiores mediante o manejo dos recursos especial e extraordinário.

No caso, valendo-me das palavras utilizadas no texto acima, o voto vencido corresponde ao "pronunciamento isolado e disperso nos autos", porque não encampa a conclusão adotada pela sentença e, por isso, não se reveste da maior verossimilhança apta a propiciar a instauração de mais uma via recursal na Corte que já julgou a apelação cível, tampouco revela divergência de maior intensidade entre os órgãos submetidos ao mesmo Tribunal.

Além disso, em situação idêntica, a Primeira Turma já estabeleceu a inviabilidade dos mencionados embargos quando a divergência residiu no *quantum* fixado a título de indenização por dano moral e a sentença, diferentemente, havia negado o próprio direito à reparação. Observe-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS PELA PARTE BENEFICIADA COM A MAJORAÇÃO.

1. De acordo com o art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes nas hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou em ação rescisória. No caso, a dissonância entre os votos no acórdão de apelação, em torno do valor fixado a título de dano moral, não enseja embargos infringentes, na medida em que a sentença não reconheceu sequer o direito à indenização. Precedentes: REsp 1.308.957/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14/11/2014; REsp 1.284.035/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20/05/2013 e REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/04/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.526/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 30/3/2015)

Em sentido semelhante, também:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.

2. Discussão preliminar em torno do cabimento do recurso de embargos infringentes da demandada em situação em que a sentença, a despeito da condenação por danos morais e estéticos, afastou o pagamento de pensão mensal, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a diminuição dos rendimentos do demandante e o acidente, tendo a Câmara julgadora provido a apelação, para fixar o pensionamento em 1 (um) salário mínimo, vencido o vogal que arbitrava o valor do benefício em 42% do salário mínimo, considerando o déficit funcional dos membros inferiores da vítima apurado em laudo médico. Embora não seja necessário que o voto vencido corresponda à sentença, em observância à regra restritiva do art. 530 do CPC em sua atual redação, deve estar ele mais próximo da decisão de primeiro grau do que os votos vencedores para permitir a oposição dos embargos infringentes. No caso, ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, tanto os votos vencedores quanto o voto vencido admitiram o pagamento da pensão vitalícia, havendo divergência entre eles apenas quanto à forma de cálculo da referida verba, o que não autoriza a utilização dos infringentes que, neste caso, teriam o efeito apenas de proporcionar ao embargante mais um recurso ordinário no âmbito do Tribunal estadual, com vistas ao re julgamento da causa.

3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação.

4. Por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os rendimentos que tinha por ocasião do sinistro, o Colegiado estadual fixou a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo. Logo, o acolhimento da pretensão recursal com vistas à elevação desse valor não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1.333.911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 9/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0039274-4

AgInt no
REsp 1.437.696 / ES

Números Origem: 048100024941 04810002494120130137 24944020108080048 48100024941

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FONSECA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO JOSÉ SOARES SERPA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DEBORA FONSECA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.